

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL - PRODEMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/99

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça Adjunto Diógenes Antero Lourenço, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como zelar para que a coletividade preserve o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade

de vida, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, e artigo 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988; e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 075/93

CONSIDERANDO que o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal autuou o Sr. Onésimo Figueiredo Ramos por haver efetuado a remoção de parte da mata-galeria situada na Área de Preservação Permanente - APP, interior da Chácara 49, Colônia Agrícola Veredão, Park Way (AI nº 1426/96);

CONSIDERANDO que tal conduta, além de não observar o estatuído no art. 2º, inciso II, item 1º, do Código Florestal (Lei nº 4771/65), constitui, em tese, as infrações ambientais capituladas no art. 54, inciso XXIII, da Lei nº 41/89 do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a legislação ambiental, sobretudo a Constituição Federal, consagra o princípio do pagador-poluidor, segundo o qual todos os responsáveis pelo cometimento de danos ambientais são obrigados solidariamente a reporem o meio ambiente ao seu estado anterior de coisas e/ou a repararem os danos ecológicos irreversíveis, independentemente de culpa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso III, alíneas "d" e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar 75, de 20/05/93, bem como o art. 5º, *caput*, e art. 1º, inciso I, da Lei 7.347/85;

RESOLVE

TOMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

do Sr. **ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS**, vazado nos seguintes termos:

Cláusula primeira: Obriga-se a não praticar quaisquer atos tendentes a degradação do ambiente local.

Cláusula segunda: Compromete-se a recuperar a área objeto do presente Termo de Ajustamento, de acordo com Plano de Recuperação de Área Degradada devidamente aprovado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Divisão de Contabilidade, Perícias e Diligências Complementares, a ser apresentado no prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado a pedido justificado do comprometente;

§ 1º - A recuperação da área far-se-á de acordo com o Plano apresentado, observadas as exigências formuladas pelo MPDFT e demais órgãos ambientais competentes, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo do ajuizamento das ações judiciais eventualmente cabíveis;

§ 2º - As três primeiras etapas do cronograma de execução serão cumpridas, impreterivelmente, até primeiro de agosto do corrente ano, podendo a parte comprometente solicitar, por escrito, e fundamentadamente, a prorrogação do prazo, uma única vez.

Cláusula terceira: O presente ajustamento não impede a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos difusos tutelados no presente compromisso de ajustamento, na hipótese de descumprimento do estatuído neste instrumento ou de fatos supervenientes;

Parágrafo único: O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Federal;

Nada mais havendo, os COMPROMITENTES aceitam de livre e espontânea vontade o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, que vai assinado e rubricado em 04 (quatro) laudas.

Brasília (DF), 17 de março de 1999.


DIÓGENES ANTERO LOURENÇO
Promotor de Justiça Adjunto


ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
Compromitente